CÓDIGO MUNICIPAL DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARANAIGUARA-GO

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 09/04/2013
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.040/2013 **Em 09 de abril de 2013.**

CÓDIGO MUNICIPAL DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

INDICE

Capitulo I
Da higiene pública
Dos conceitos, competências e responsabilidades Pg. 4

Capitulo II
Da higiene dos terrenos, prédios, quintais e piscinas públicas, água e lixo. Pg. 9

Capitulo III
Da criação de animais
Da criação, normas de higiene, segurança, extinção de insetos e impedimentos.. Pg. 10

Seção I
Das responsabilidades do proprietário de animais Pg.13

Seção II
Da vigilância epidemiológica e controle de zoonoses..... Pg. 13

Seção III
Da Vigilância Sanitária..... Pg. 14

Seção IV
Da fiscalização..... Pg. 15

Capitulo IV
Do licenciamento Pg. 16

Capitulo V
Estabelecimentos comerciais e afins do licenciamento da fiscalização, da higiene dos estabelecimentos, hotéis, pensões e similares, hospitais, barbearias, salões de beleza, casas de espetáculos e similares Pg. 17

Capitulo VI
Normatização para comércios alimentícios Pg. 20

Capitulo VII
Das infrações e penalidades..... Pg. 21

Capitulo VIII
Dos estabelecimentos Pg. 25

Seção I - normas sanitárias para estabelecimento comerciais Pg. 25
Seção II - infrações sanitárias..... Pg. 27

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 09/04/2013
Gabinete do Prefeito

Seção III - Processo administrativo- Subseção Pg. 37

subseção I- Do termo de intimação Pg. 38

subseção II- Do auto de infração Pg. 38

subseção III- Do auto de apreensão e deposito Pg. 38

subseção IV- Do auto de colheita e amostra Pg. 39

subseção V- Do auto de apreensão e inutilização Pg. 39

subseção VI- Do termo de interdição Pg. 40

subseção VII- Do recurso e julgamento Pg. 40

Capitulo IX
Das disposições gerais Pg. 41

Capitulo X
Das competências e responsabilidades Pg. 42

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

LEI Nº 1.040/2013 **Em 09 de abril de 2013.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 09/04/2013
Gabinete do Prefeito

"INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 1º. Este Código Sanitário estabelece normas à saúde da população do município de Paranaiguara e visa manter o equilíbrio do meio ambiente de forma a garantir o bem estar da coletividade.

Art. 2º. É competência da Vigilância Sanitária e demais divisões da Secretaria Municipal de Saúde a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.

§ 1º - A Vigilância Sanitária se responsabilizará também pelos estudos visando à atualização permanente das posturas municipais referentes à saúde.

§ 2º - A Vigilância Sanitária viabilizará a integração do município com os diversos órgãos públicos que atuem em Vigilância em Saúde.

Art. 3º. Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto pelas mesmas é o coordenador da Vigilância Sanitária, função esta exercida necessariamente por um profissional de nível superior.

Parágrafo Único- A execução das medidas de fiscalização previstas neste código caberá aos Fiscais Sanitários, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 4º. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Secretária Municipal de Saúde, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa particular, pública ou privada.

§1º - Constitui falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeita a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), para o ato devidamente comprovado.

§2º - O Funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Art. 5º. - A autoridade sanitária investigará e fiscalizará as instalações comerciais, industriais e de serviços com o objetivo de verificar:

a) As condições sanitárias dos locais de trabalho;

b) As condições de saúde do trabalhador;

c) Os maquinários, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;

d) As condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho.

e) Na área de alimentos as condições de transporte, acondicionamento e manuseio adequados dos mesmos de acordo com as normas sanitárias vigentes.

Art. 6º. - A investigação dos ambientes de trabalho compreende 05 (cinco) fases básicas:

I - Fase de reconhecimento preliminar;

II - Fase de levantamento sobre o ambiente;

III – Fase de avaliação de saúde;

IV - Fase de elaboração de dados;

V - Fase de planejamento das ações de prevenção.

§1º - Os instrumentos administrativos e técnicos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos mediante normas técnicas especiais.

§2º - Se, em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for do conhecimento da autoridade sanitária situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão implementadas, de imediato, ações preventivas de correção, ou de interdição parcial ou total.

Art. 7º. É obrigatório a fixação de um cartaz visível, contendo informações à respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, conforme modelo definido em regulamento.

Art. 8º. Os estabelecimentos que lidam com alimentos terão o prazo estabelecido em no máximo 60 (sessenta) dias para estarem regularizando seu comércio, decorrido este prazo terá o seu alvará suspenso.

Art. 9º. Todo individuo que lida direta ou indiretamente com gênero alimentícios, bem como barbearias, manicures, salão de beleza, hotéis, pensões e similares, cantinas e em casas passíveis de fiscalização, previstas neste código, é obrigado a possuir exame médico expedido anualmente, inclusive os proprietários que mantêm atividades internas ligadas aos alimentos de acordo com normas da Secretária Municipal de Saúde.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Parágrafo Único – Em hipótese alguma a pessoa poderá trabalhar sem uniforme próprio ou avental adequadamente higiênicos e limpos, de cor clara de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

CAPITULO II

PARTE I

PROTEÇÃO DA SAÚDE

Art. 10º. Para efeito desta Lei, as atividades necessárias à proteção da saúde da comunidade compreenderão basicamente:

a) Controle da água;
b) Controle do sistema de eliminação de dejetos;
c) Controle do lixo;
d) Outros problemas relacionados com o saneamento do meio ambiente;

Art. 11º. O órgão competente, com base nesta Lei e em sua regulamentação, elaborará Normas Técnicas Especiais dispondo sobre a proteção da saúde da comunidade.

PARTE II

SANEAMENTO

Art. 12º. A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, da família e do indivíduo.

Art. 13º. Os serviços de saneamento, tais como os de abastecimento de água e remoção de resíduos e outros, destinados a manutenção da saúde, do meio, atribuídos ou não a administrarão pública, ficarão sempre sujeitos a supervisão e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 14º. É obrigatória a ligação de toda construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes.

§ 1° Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

§ 3º A autoridade de saúde pública é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Art. 15º. A Prefeitura de Paranaiguara promoverá a execução das obras de abastecimento de água, e de construção de sistemas adequados para a remoção racional de dejetos e de lixo.

Art. 16º. A autoridade de saúde pública, respeitada a competência do órgão federal congênere, determinará as medidas necessárias para proteger a população contra os insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos ou indiretos da propagação de enfermidade ou interferir no bem-estar da comunidade.

§ 1º - Os proprietários de animais domésticos ou domesticados, que tiverem evidenciada periculosidade, serão obrigados a cumprir as medidas de segurança determinadas para cada caso pela autoridade sanitária.

§ 2º - Em caso de não cumprimento dessas medidas, a autoridade sanitária promoverá a apreensão do animal, tomando a seguir as providências cabíveis.

Art. 17º. Nenhuma construção, permanente ou temporária, poderá ser utilizada ou habitada na zona urbana sem que esteja de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão de saúde pública.

Art. 18º. A regulamentação desta Lei determinará as medidas necessárias para evitar a poluição atmosférica e outros fatores que possam afetar a saúde ou o bem-estar da população.

PARTE III

ÁGUA

Art. 19º. Compete ao órgão de administração do abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo único - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de abastecimento de água é a Prefeitura facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe competir.

Art. 20º. Sempre que a autoridade sanitária verificar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 21º. O órgão de saúde pública fixará normas para construção e manutenção, em bases de segurança, de obras de abastecimento de água em comunidades ou propriedades rurais.

Art. 22º. O controle sanitário das piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a regulamentação desta Lei.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Art. 23º. Para a construção, reparação ou modificação de qualquer obra pública ou privada, destinada ao aproveitamento ou tratamento de água de uma comunidade, deverá ser solicitada e obtida previamente da autoridade sanitária a permissão correspondente.

Parágrafo único - Não terão andamento os processos ou requerimentos, quando não acompanhados da autorização de que trata este artigo.

Art. 24º. A autoridade sanitária, para controlar todo o abastecimento de água potável, terá acesso a qualquer local, no momento em que se fizer necessário.

PARTE VI

DEJETOS

Art. 25º. Compete ao órgão de administração das redes de esgoto e de águas pluviais o exame periódico das suas instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 26º. O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgotos e de águas pluviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe competir.

Art. 27º. Compete ao órgão de saúde pública verificar as condições de lançamento de esgotos e resíduos industriais, tratados ou não, nas bacias hidrográficas de Paranaiguara, comunicando-se com os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores.

Parágrafo único - Diante do não cumprimento da determinação ou por força da impossibilidade da manutenção da salubridade dos receptores de dejetos, a autoridade sanitária interditará a indústria responsável pelo lançamento ou condenará o uso do receptor para outros fins, conforme o caso.

PARTE V

LIXO

Art. 28º. Compete à Prefeitura estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 29º. O órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como facilitará o trabalho das autoridades de saúde pública, no que lhe competir.

Art. 30º. O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidente.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 09/04/2013
Gabinete do Prefeito

Art. 31º. Sempre que necessário, o órgão de saúde pública poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo, e estabelecer condições para a sua utilização.

Art. 32º. O órgão de saúde pública participará obrigatoriamente na determinação da área e do modo de lançamento dos detritos não industrializados, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

DA HIGIENE PÚBLICA

DA HIGIENE DOS TERRENOS, PASSEIOS, PRÉDIOS, QUINTAIS E PISCINAS PÚBLICAS, ÁGUA E LIXO.

Art. 33º - Todos os prédios, passeios, quintais e terrenos baldios localizados no perímetro urbano inclusive nas Zonas suburbanas ficam sujeitos as normas previstas neste Código e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do Município.

Art. 34º - As questões relativas à construção, asfaltamento e outras que envolvem benfeitorias, ficam sujeitos ao Código Municipal de obras, Posturas, proteção ao Meio Ambiente e Lei municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 35º - O ocupante, a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel, e, especialmente, os aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósito de água, dentro do perímetro do imóvel.

Parágrafo Único - quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para sana - lá na forma que dispuser o regulamento.

Art. 36º - Os lotes, passeios e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e nas zonas suburbanas deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acumulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura. Havendo desobediência deste artigo, o infrator será notificado para limpeza, no prazo de 48 horas. Caso não aconteça a limpeza, será emitida multa igual R$ 700,00 (setecentos reais) para o infrator.

Art. 37º- A remoção do lixo é obrigatória nos Termos da legislação em vigor.

§1- O condicionamento do lixo domiciliar, do estabelecimento comercial, industriais das repartições públicas, das casas de diversões e similares, deverá ser em recipientes adequados para facilitar a coleta pelo Órgão competente e colocados em grades suspensas, exceto lixo de grande volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampas dotado de mecanismo de encaixe. É obrigatório todo estabelecimento comercial ter sua lixeira de acordo com a demando do comercio.

§2º- Serão considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores à população, e serão assim definidos:

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

I- Lixos Hospitalares;

II- Lixo de laboratórios de análises clinica e patológicas;

III- Lixos de farmácias e drogarias;

IV- Lixos químicos;

V- Lixos radioativos;

VI- Lixos de clinicas e hospitais veterinários;

VII- Lixos odontológicos.

§3º- Não serão considerados como lixos resíduos de fábricas, restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragens e de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de estabelecimentos comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos por responsabilidades dos respectivos inquilinos ou proprietários, conforme legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 38º - No que se refere à piscina, além do disposto neste Código, também deverá ser observado, o Código Municipal de Obras e Posturas.

Parágrafo Único - o Termo "piscina", para efeito deste Código, abrangerá apenas as estruturas destinadas a banho de lazer e prática de esporte aquático, ensino de natação e prática fisioterápica desde que destinada a uso público.

Art. 39º - Os Fiscais de Saúde Pública quando no desempenho de sua função é assegurado livre ingresso nas piscinas e suas dependências para coletas de amostras de água e verificação de cumprimento da exigência desse Código.

Art. 40º - Os dispositivos desse Código e sua regulamentação deverão ser afixados em locais visíveis da piscina.

Art. 41º - As piscinas deverão manter em caráter permanente um funcionário com a função de 'Salva-Vidas'.

Art. 42º - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições deste regulamento, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça risco a saúde pública.

CAPITULO III

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

DA CRIAÇÃO, NORMAS DE HIGIENE, SEGURANÇA, EXTINÇÃO DE INSETOS E IMPEDIMENTOS.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Prefeitura Municipal de Paranaiguara Goiás

Art. 43º - É proibido criar ou conservar quaisquer animais, que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ ou à população.

Parágrafo Único - Havendo desobediência deste artigo, o infrator será notificado para retirar os animais. Caso não aconteça a remoção do animal, será emitida multa igual R$ 100,00 (cem reais) para o infrator, que se não for quitada no prazo de 30(trinta) dias, um laudo de vistoria será enviado ao Ministério Público pra tomar as devidas providências, em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.

Art. 44º. A manutenção de criatórios domésticos de animais depende da licença e fiscalização da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 45º. É permitido a criação de cães, gatos e aves (no máximo 10 cabeças) ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos e regulamentos.

Art. 46º. Os criatórios de pequenos animais deverão ser mantidos dentro dos mais altos padrões de higiene e limpeza, evitando odores desagradáveis e ruídos incômodos.

Art. 47º. Fica proibida a criação de animais ferozes, silvestres ou exóticos, excetuando-se os casos que estejam devidamente regulamentados pelos órgãos competentes como IBAMA e a Policia Federal.

Art. 48º. Os cães (de raça brava ou não) ao serem conduzidos em vias públicas deverão estar devidamente presos a coleiras para evitar possíveis ataques aos pedestres. Em caso de mordedura, a responsabilidade penal será do proprietário.

Art. 49º. Todo animal doméstico encontrado em vias públicas, desacompanhados de seus donos, serão considerados vadios e passiveis de captura e sacrifícios se estiverem com doenças terminaveis.

§1º. Os animais que forem constatados vítimas de maus tratos, serão apreendidos e destinados conforme art. 29º e inciso, desta Lei. O responsável pelos maus tratos incorrerá em infração administrativa grave.

§2º. A Prefeitura do Município de Paranaiguara, não responde por indenização nos casos de:

I-Dano ou óbito do animal apreendido;

II- Eventuais danos materiais ou pessoais causadas pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 50º. Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único: se for encontrado ou houver testemunha de pessoa que jogaram animais mortos em logradouro público, será notificado a retirar o animal em

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

um prazo de 02 horas e enterrá-lo no Aterro Sanitário e pagará multa de R$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 51º. Aos circos e parques de diversões será exigido:

I - apresentação de atestado de vacinação antirrábica dos carnívoros e primatas;

II - obrigatoriedade de se manter instalações adequadas para o uso de funcionários e do público;

III - observância à lei municipal no tocante a obras, postura e uso e ocupação do solo.

IV - Os animais devem estar livres de parasitas e outras moléstias que tragam riscos a saúde do animal e da população.

V - Quando da suspeita de ocorrer alguma zoonose, o animal será mantido em observação no seu local de costume, até que haja outra solução (melhora ou morte), longe das pessoas.

Art. 52º. Os médios e grandes animais encontrados em vias públicas ou guardados em acomodações urbanas serão capturados e conduzidos à local apropriado da Prefeitura Municipal, que deverá estar em perfeitas condições de higiene e segurança, onde receberão alimentação adequada, ficando presos, só sendo liberados após pagamento de taxa de liberação de animais, de acordo com o disposto nessa lei.

§1º. Os proprietários terão prazo de 03 (três) dias para retirarem seus animais ou estes poderão ser:

I-doados a pessoas físicas e/ou jurídicas, instituições de ensino e pesquisa, que por eles se responsabilizem;

II- leiloados em leilão oficial;

III- sacrifício somente em caso de doença terminal constatada por médico veterinário.

§2º. O destino dado a estes animais será decidido pelo Órgão Sanitário responsável.

Art. 53º. A Prefeitura Municipal de Paranaiguara não se responsabilizará por perda e danos a qualquer tipo de animal apreendido.

Art. 54º. Será permitida a comercialização de animais vivos exclusivamente em estabelecimento adequados, destinados para este fim, previamente aprovados pela autoridade sanitária competente e que tenham um responsável técnico: um médico veterinário.

Parágrafo único - Todo estabelecimento que comercialize animais ou insumos para o criatório de qualquer animal, tal como, cooperativas agropecuárias,

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

drogarias veterinárias, pet shop, clínicas veterinárias, deverão ter responsável técnico médico veterinário que responderá pelo estabelecimento.

Art. 55º. Os médicos veterinários, assim como as pessoas da área de saúde são obrigatórias a notificar à Secretária Municipal de Saúde, casos suspeitos ou confirmados de Raiva, Leishmaniose, Leptospirose, Brucelose e outras zoonoses.

Art. 56º. Qualquer falta de enquadramento nesta lei, o agente sanitário deverá seguir o Código de Saúde do Estado de Goiás.

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 57º. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 58º. É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como às providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas ou no local onde encontra os animais.

Art. 59º. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 60º. O proprietário fica obrigado a permitir acesso ao Fiscal Sanitário, quando no exercício de suas funções, nas dependências do alojamento do animal sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 61º. Todo proprietário de cães, gatos e cavalos, é obrigado a manter a vacina da raiva em dia.

Art. 62º. Em caso de falecimento do animal, o proprietário fica responsável em encaminhá-lo ao aterro sanitário e enterrá-lo.

Art. 63º. Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam ou tenham permanecidos animais doentes ou suspeitos de padecerem de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo, observar as práticas determinadas pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO II

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 64º. Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança

Praça dos Três Poderes, s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Prefeitura Municipal de Paranaiguara Goiás

nos fatores determinantes e condicionamento da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção, controle e erradicação de doenças e agravos.

Art. 65º. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde de Paranaiguara controlar as zoonoses em todo o território do Município.

Parágrafo Único - Para efeito desse Código, entende-se por zoonose as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais e homem.

Art. 66º. No controle de endemias e zoonoses, a autoridade sanitária poderá considerar os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação dos focos, reservatórios ou animais, que identificados como fontes de infecção contribuam para a proliferação e dispensa de agentes etiológicos e vetores.

Art. 67º. A Autoridade Sanitária, sempre que julgar necessário exigirá exames laboratoriais mais explícitos.

SEÇÃO III

DA VIGILANCIA SANITÁRIA

Art. 68º. Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar ou prevenir riscos à saúde, e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

I- O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II- O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III-O controle e avaliação das condições ambientais que possam indicar riscos e agravos potenciais à saúde.

Art. 69º. A atuação do Sistema de Vigilância Sanitária, no âmbito municipal, dar-se-á de forma integrada com o Sistema de Vigilância Epidemiológica, ao qual dá-se hoje o nome de **Vigilância em Saúde**, compreendendo:

I - A proteção e manutenção da salubridade do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;

II- A fiscalização de alimentos, água e bebidas para o consumo humano;

III - A fiscalização de medicamentos, equipamentos, produtos imunológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

IV - A proteção do ambiente de trabalho e da saúde do trabalhador;

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 09/04/2013
Gabinete do Prefeito

V - A execução dos serviços de atenção à saúde;

VI - A produção, transporte, distribuição, guarda, manuseio e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - O controle e a fiscalização das radiações de qualquer natureza;

VIII - A fiscalização da coleta, do processamento e da transfusão de sangue e seus derivados;

§1º A Vigilância em Saúde trabalha de forma articulada e integrada com outros setores, dentre os quais os de saneamento, planejamento urbano, obras públicas, abastecimento, assistência social e meio ambiente.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 70º. A Vigilância Sanitária fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviços de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, no município.

§1º A Autoridade Fiscal terá livre ingresso, mediante as formalidades legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos baldios ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazer observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito instaurado em processo administrativo.

§2º As autoridades fiscais, observados os procedimentos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos a legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que dizem respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção a saúde.

§3º Sem prejuízo da ação das autoridades fiscais sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes citados neste artigo.

Art. 71º. Os profissionais da equipe da Vigilância em Saúde, investidos nas funções fiscalizatórias, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos e interdições referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Art. 72º. Toda situação em que a autoridade fiscal concluir pela violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 73º. As penalidades aplicadas as infrações sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 74º. Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a sua credencial de identificação fiscal.

§1º - A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração, aposentadoria, bem como nos casos de licenciamento por prazo superior a 120(cento e vinte) dias e de suspensão do exercício do cargo.

CAPITULO IV

DO LICENCIAMENTO

Art. 75º. Fica instituído o Alvará de Licença Sanitária Municipal com uso obrigatório nos estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse à saúde.

§1º Para a liberação do Alvará de Licença Sanitária será considerado o cumprimento das normas legais vigentes.

§2º O Alvará deverá estar em local visível do estabelecimento, e será renovado anualmente.

§3º Torna-se obrigatório a taxa da licença sanitária em todos os estabelecimentos reguladores, que estão neste código e dentro das legislações vigentes.

§4º As entidades previstas cujas atividades sejam potencialmente poluidoras, ao se instalarem no território do Estado de Goiás, deverão juntar cópia da licença ambiental como integrantes da documentação exigida para obter o alvará sanitário.

Art. 76º. No caso de venda ou arrendamento de qualquer estabelecimento deverá ser requerido, de imediato, novo Alvará de Licença sanitária, ao adquirente ou arrendatário, a qual será expedida pelo órgão sanitário competente, após nova visita, na forma estabelecida nesta Lei, recolhendo a Licença (Alvará) anterior ficando esta arquivada.

§1º As empresas responsáveis por estabelecimentos que possuem o alvará, durante as fases de processamento de transação comercial, deverão notificar os interessados da compra ou arrendamento sobre a situação que se verifique no estabelecimento, a firma ou empresa, em nome da qual esteja o Alvará.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

§2º Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de Licença Sanitária, continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento, a firma ou empresa, em nome da qual esteja o Alvará.

§3º Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, em prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 77º. Os Alvarás poderão ser suspensos, cassados ou cancelados no interesse da Saúde Publica, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa, em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 78º. Os estabelecimentos que deixarem de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, sem comunicação ao órgão sanitário competente, deverão ter suas licenças canceladas.

Art. 79º. A transferência da propriedade e alteração da Razão Social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, desde que haja comunicação das alterações e apresentação dos atos que as comprovem, para a devida averbação.

Art. 80º. O Alvará Sanitário tem caráter revogável caso o estabelecimento deixe de cumpriras normas vigentes e se oponham a sanar as irregularidades encontradas em inspeções periódicas.

CAPITULO V

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AFINS DO LICENCIAMENTO DA FISCALIZAÇÃO, DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS, HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES, HOSPITAIS, BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, CASAS DE ESPETACULOS E SIMILARES.

SEÇÃO I

Art. 81º. Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação, de qualquer estabelecimento de trabalho que lida com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a higiene pública, deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao local e projeto, que se manifestará por meio de certidão em modelo a ser estabelecido em regulamento.

§1º Quanto à aprovação do local, a SMS levará em conta a natureza do trabalho a ser executado nos estabelecimentos, tendo em vista assegurar a saúde pública.

§2º Nos estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam perigo a saúde seja de natureza física, química ou biológica, a juízo da Secretaria Municipal

Praça dos Três Poderes, s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

de Saúde, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários ou remover ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.

§3º Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido um prazo a ser determinado em regulamento.

§4º As fumaças, poeiras e resíduos industriais em geral, resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho, conforme Legislação Federal e Estadual pertinentes.

§4º As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar encontros da autoridade competente.

Art. 82º. Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pensões e correlatos) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas através da utilização de produtos e métodos aprovados pela Vigilância em Saúde.

Art. 83º. Os motéis manterão à disposição dos usuários preservativos e materiais informativos destinados à prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 84º. Os estabelecimentos previstos neste capitulo deverão manter instalações, equipamentos, bem como pessoal que neles prestam serviços, adequados as condições sanitárias de modo a não por em risco a saúde de seus usuários, conforme as normas estabelecidas em regulamento pela SMS.

SEÇÃO II

Art. 85º. Os armazéns, supermercados e congêneres, só é permitidaa exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas e ou cáusticas, saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessar em possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, a critério da Secretaria Municipal de Saúde e de acordo com a legislação vigente.

Art. 86º. As ferrovias, oficinas mecânicas, posto de gasolina, indústrias de calçados e fábricas de colchões, depósitos de ferro velho, depósitos de papeis, carvoarias, fábricas e depósitos de fertilizantes, curtumes, fabricação e moagem de café, serrarias, serralherias, só terão permissão para seu funcionamento com a prévia autorização da SMS e dos órgãos Federais e estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer a saúde coletiva, após os pareceres, dos demais órgãos envolvidos, amparados pela legislação municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 87º. As casas de diversões, cinemas, clubes recreativos, e congêneres terão aeração natural e/ou artificial, suficiente a sua capacidade máxima de lotação. Devem estar com instalações embutidas, possuir extintor de incêndio e ter as placas indicatórias da saída de emergência e sanitários.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Art. 88º. As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares, deverão manter, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselhos de classe ou instituições afins.

Art. 89º. As creches, lactários, asilos, escolinhas e similares, deverão manter pessoas somente com o número adequado às suas instalações, de acordo com as normas vigentes.

Art. 90º. As piscinas de uso coletivo ou destinadas ao ensino e treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físico-químicos adotados internacionalmente.

Art. 91º. Os terminais rodoviários terão ações da Vigilância em Saúde e Epidemiológica, no sentido de prevenir possíveis doenças contagiosas oriundas de área de risco.

Art. 92º. As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 93º. As empresas de desratização, dedetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos, deverão ter responsável técnico, de acordo com as normas vigentes, e também seguir a normatização já existente para uso racional de inseticidas e defensivos.

Art. 94º. A localização dos hospitais, clinicas e congêneres, obedecerão as normas básicas dispostas nos códigos municipais de obras, posturas e meio ambiente e ocupação do solo.

§1º A SMS se manifestará através de Certidão emitida em função da análise da Legislação Municipal, Estadual e Federal.

§2º A Certidão a que se refere o parágrafo 1º é condição indispensável para liberação do processo de construção, localização e instalações, de que trata o Caput desse artigo.

Art. 95º. As instalações sanitárias das escolas públicas e particulares dos estabelecimentos industriais e comerciais, bem como outros de utilização pública, serão fiscalizados pela SMS, em relação a sua higiene conforme o estabelecimento e regulamento. Inclui-se no presente artigo a obrigatoriedade de todos os sanitários comerciais nos estabelecimentos religiosos, escolas e filantrópicos deverão ter paredes, piso e teto de material impermeável, ralos sifonados, vaso sanitário, lavatório, e recipiente para lixo com tampa, pedal e revestidos com sacos plásticos e, e nos estabelecimentos alimentícios acrescenta-se, o dispositivo com toalhas descartáveis e sabão líquido.

Parágrafo Único - A fiscalização que trata este artigo far-se-á sem prejuízo das normas contidas nos códigos de obras e postura do Município.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 09/04/2013
Gabinete do Prefeito

CAPITULO VI

NORMATIZAÇÃO PARA COMÉRCIOS ALIMENTÍCIOS

Art. 96º. Para efeito desse código, o registro, controle, normas e pesagens de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios obedecerão a Legislação Federal quando existente.

Parágrafo Único- Ficará a cargo da SMS a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos a população, em qualquer tipo de estabelecimento e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da Legislação Federal.

Art. 97º. Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e ou, industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi autorizado.

Art. 98º. O juízo da Autoridade Sanitária os estabelecimentos de gêneros alimentícios, terão seu produto analisados periodicamente quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento.

Art. 99º. È obrigatório a mais rigorosa higiene nos estabelecimentos de indústrias e/ou comércios de gêneros alimentícios devendo os produtos utilizados na sua limpeza serem aprovados pela SMS conforme regulamento.

Art. 100º. Não é permitido da ao consumo carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes, ovos e caças que não tem sido processados em estabelecimentos sujeitos a fiscalização veterinária Estadual ou Federal.

§1º As carnes que forem provenientes de matadouros de outros municípios ou matadouros particulares ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser reinspecionadas, pela SMS antes de serem distribuídas aos açougues.

§2º As caças que por sua natureza não puderem ser abatidas nos estabelecimentos especializados (fiscalizados) serão, obrigatoriamente, inspecionadas post-mortem pelos Técnicos da SMS através do seu órgão competente.

§3º As autoridades municipais cabe o direito de exigir a reinspeção de produtos de origem animais e derivados cabendo exclusivamente a elas, a liberação de tal prática.

Art. 101º. As carnes, pescados e derivados ainda que tem a respectiva guia de saúde e também tendo sido reinspecionadas, quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão sumariamente aprendidas, se em bom estado terão destinos determinados pela SMS.

Art. 102º. As viaturas para transporte, entrega e/ou distribuição de alimentos de qualquer espécie serão do tipo aprovado pela SMS, e deverão preencher os requisitos e normas contidas em regulamentos.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Art. 103º. O exercício do comercio ambulante, depende de licença expedida pela SMS quando se tratar de comércio alimentício.

Art. 104º. Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

§1º A SMS procederá também a fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos a população pelo comercio ambulante ficando pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de sua mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

§2º As condições de fabricações, conservação e exposição dos produtos alimentícios, oferecidos a população pelo comercio ambulante contidas em regulamentos.

Art. 105º. É expressamente proibido o comercio ambulantes de carnes, aves, pescados e derivados, exceto em caso de licença especiais destinados as vendas em feiras. Proibido a venda de carnes de abatedouros clandestinos.

§1º O comercio de pescados só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixas frigoríficas.

CAPITULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 106º. Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrária aos dispositivos deste código, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para o seu cumprimento.

Art. 107º. Considera-se infrator, quem cometer participar ou proporcionar o acometimento de infrações consideradas neste código, ou legislação pertinentes.

Art. 108º. A notificação e o auto de infração serão lavrados pelos Fiscais Sanitários da SMS, devendo ser mencionada a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como, o prazo para seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

§1º A notificação e o auto de infração serão emitidos em 3(três) vias, devendo receber assinatura da autoridade que o emitir, do infrator e de duas testemunhas.

§2º A primeira via da notificação ou do auto de infração será entregue ao infrator; a segunda via, entregue ao SMS; a terceira via ficará de posse do órgão fiscalizador.

§3º No caso do infrator se recusar a receber a notificação ou o auto de infração, o auto será assinado por 02 (duas) testemunhas, sendo que o fiscal sanitário colocará no local da assinatura a recusa do infrator.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

§4° o não atendimento do auto de infração no prazo determinado, será motivo para se lavrar o segundo auto de infração, com valor aumentado em 50% (cinquenta por cento) e com prazo de cumprimento estipulado em 05(cinco) dias, emitido com dizeres semelhantes ao primeiro auto.

§5° As multas deverão ser pagas no departamento de arrecadação municipal no prazo estipulado. Não sendo paga a Prefeitura Municipal lançará em Divida Ativa, e possua Procuradoria Geral providenciará a imediata cobrança judicial, acrescentando ao valor primitivo da multa moratória e juros legais.

Art. 109° É assegurada ao infrator o prazo 10(dez) dias para o oferecimento da defesa, a qual será dirigida ao Secretário municipal de Saúde do município ficando suspensão o prazo para o cumprimento para o auto de infração.

§1° Se procedente a defesa, começarão a fluir os demais prazos previstos deste capitulo.

§2° Se a defesa for julgada improcedente, o autuado ficará sujeito a atualização monetária, desde a notificação.

Art. 110° Os graus de infração a que se refere o inciso 1° do Art.87, serão estipulados de acordo com as normas estabelecidas em regulamentos pela SMS considerando:

1- A natureza da multa;

2- A gravidade da infração.

Art. 111°. Os autos de apreensão serão lavrados também, com esclarecimento de motivos e de suportes legais em 03 (três) vias. Devendo receber as assinaturas das autoridades emitentes, do infrator e de duas testemunhas.

§1° Substancias que não ofereçam segurança a saúde de usuários serão sumariamente inutilizados.

§2° Os animais aprendidos serão colocados em deposito apropriados, sob a Taxa diária de R$ 20,00 (vinte reais).

§3° Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal, ou credenciados por ela.

§4° As apreensões deverão ser feitas por Agente Sanitário da SMS, podendo em casos de ameaça ou agressão solicitar a proteção ao Órgão Policial local.

§5° Esta proteção poderá ser pedida rotineiramente como medida de segurança para todos os trabalhos da equipe fiscalizadora.

Art. 112°. Os autos de inutilização dos produtos serão lavrados, também, com esclarecimentos de motivos e suporte legais, vias e assinaturas conforme o Artigo 46.

SEÇÃO I

Praça dos Três Poderes,
s/n° - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 09/04/2013
Gabinete do Prefeito

Art. 113º. Considera-se infrator, quem cometer participar ou proporcionar o acometimento de infrações consideradas neste código, ou legislação pertinentes.

Art. 114º. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das seções penais e civis cabíveis:

I- Advertência;

II- Pena educativa;

III- Multa de R$ 100,00 a 1.000,00;

IV- Cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

V- Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI- Apreensão de vendas de produtos;

VII-Interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VIII- Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IX- Suspensão de vendas de produto;

X- Suspensão de fabricação de produtos;

XI- Interdição parcial e total do estabelecimento, seção, dependência e veículos;

XII-Proibição de propaganda;

XIII- Cancelamento de autorização para funcionamento de empresas;

XIV- Cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XV- Intervenção.

§1º A penalidade de multa terá como referencia a UFM(Unidade Fiscal do município), constante no Código Tributário Municipal.

§2º No caso de reincidência, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro.

Art. 115º. As infrações sanitárias, para efeito desta lei, são classificadas em:

I- Leves, quando for verificada a ocorrência de circunstâncias atenuantes;

II- Grave, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III- Gravíssima, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstância agravantes.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Prefeitura Municipal de Paranaiguara Goiás

Art. 116º. Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I- As circunstancias atenuantes e agravantes;

II- A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III- Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 117º. São circunstancias atenuantes:

I- Não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II- Procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III- Ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 118º. São circunstancias agravantes:

I- Ser reincidente o infrator;

II- Ter o infrator cometido para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação;

III- Coagir outrem para a execução material da infração;

IV- Ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V- Deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI- Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§1º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade de máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§2º A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 119º. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 120º. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde de Paranaiguara.

§1º O valor da multa de que trata o "Caput" deste artigo será:

I- Nas infrações leves, de 50 a 5.000 UFM (Unidade Fiscal do Município);

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

II- Nas infrações graves, de 5.001 a 10.000 UFM (Unidade Fiscal do Município);

III- Nas infrações gravíssimas, de 10.001 a 50.000 UFM (Unidade Fiscal do Município);

§2º Em caso de extinção da UFM (Unidade Fiscal do Município), o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§3º A multa não paga no prazo legal será inscrita em divida ativa do Município, e seu valor será atualizado pelo **IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampla)** ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-la.

Art. 121º – Os autos de interdição definitiva serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se, em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou empresa infratora.

§1º O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§2º Emissão do auto de interdição definitivo acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e licença de funcionamento.

Art. 122º. Os casos omissos a este código serão resolvidos pela Divisão de medidas Sanitárias da SMS, que poderá requer a presença de técnicos especializados, quando se fizer necessário, e ou utilizar-se da legislação Estadual e Federal subsidiaria pertinentes.

Art. 123º. A competência para conceder prorrogação de prazo para o cumprimento de exigências de saúde pública será na forma que dispuser o regulamento.

CAPITULO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

Art. 124º. Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, depósito e vendas de alimentos e outros estabelecimento de interesses à saúde deverão possuir:

I- Alvará de Licença Sanitária;

II- Água corrente potável;

III- Pisos com inclinação para escoação de água;

IV- Ralos no piso;

V- Ventilação e iluminação adequadas;

VI- Pias e lavabos com sifão e caixa sifonada;

VII- Recipiente com tampa para lixo;

Praça dos Três Poderes, s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 09/04/2013
Gabinete do Prefeito

VIII- Vasilhame de material inócuo;

IX- Utensílios descartáveis ou esterilizados;

X- Câmaras frias e ou geladeira e/ou freezer;

XI- Perfeita limpeza e higienização;

XII- Pessoal devidamente paramentado;

XIII- Instalação sanitária em número suficiente ao de usuário;

XIV- Ter Manual de dedetização periodicamente em dias.

XV- Ter Registro da lavagem da caixa de água de acordo com a exigência sanitária.

Art. 125º. As mercadorias a serem comercializadas dentro do estabelecimento deverão a uma disposição estar a uma deposição correta e ainda:

I- Os produtos químicos deverão estar separados dos produtos alimentícios;

II- Os alimentos vendidos a granel deverão estar acondicionados em recipiente com tampa;

III- As sacarias deverão estar depositadas sobre estrados de madeira com pelo menos 20 cm de altura e afastados da parede a uma distancia nunca inferior a 30 cm;

IV- Os alimentos expostos sem embalagens, tais como biscoitos, salgados, doces, etc., deverão ser dispostos em vitrines adequados, permanentemente fechados utilizando-se para retirá-las, o pegador de aço inoxidável, ou usar luvas descartáveis;

V- As mercadorias frigorificadas deverão estar dispostas adequadamente, sem acúmulo excessivo, permitindo a perfeita circulação de frio. Também deverá ser usado um aparelho para cada tipo ou variedade de alimento;

VI- Os produtos deverão estar dentro do prazo de validade que deverá estar estampado nos rótulos;

VII- Só é permitida a venda de produtos de origem declarada, seja com Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda produtos artesanais e caseiros.

Art. 126º. Não será permitida a conservação no estabelecimento de resto ou porções de alimentos ou produtos deterioráveis.

Art. 127º. Toda pessoa que lida direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, ou ainda desempenhar atividades em barbearias, salões de beleza, cantinas ou em qualquer estabelecimento passível de fiscalização, foca obrigada a possuir exame médico expedido anualmente, dentro das normas requeridas pela Secretária Municipal de Saúde.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Prefeitura Municipal de Paranaiguara Goiás

Art. 128º. A paramentação exigida para pessoas que desempenham atividades nos referidos estabelecimento deve ser:

I- Utilização de jalecos de cor clara, limpos e conservados, devendo estar sempre abotoados.

II- Uso obrigatório de gorro ou boné;

III- Cabelo, barbas e unhas deverão apresentar-se devidamente aparadas.

Art. 129º. Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente, normas de boas práticas de produção e de controle de qualidade dos produtos.

SEÇÃO II

Art. 130º. São infrações sanitárias:

I- Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes, o que sujeita à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- multa e apreensão de produtos, de animais, matérias-primas

d- interdição total ou parcial do estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos, equipamentos;

e- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária.

II. Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- multa e apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

d- interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos, equipamentos;

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

e- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária.

III- Instalar estabelecimento de serviços de saúde ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentadoras pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c-interdição total ou parcial do estabelecimento da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

e- multa.

IV- Instalar ou fazer funcionar estabelecimento de serviço de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentadoras pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c-interdição total ou parcial do estabelecimento da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

e- multa.

V- Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- multa/ e ou apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

d- inutilização do produto;

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

e- interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

f- cancelamento do registro do produto;

g- cancelamento do alvará de Licença Sanitária.

VI- Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes, o que sujeita o infrator a pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

d- multa.

VII- Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias, o que sujeita o infrator a pena de::

a- advertência;

b- pena educativa;

c- apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

d- suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

e- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

VIII- Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

a- Advertência;

b- multa;

c- Apreensão.

IX- Opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias competentes, o que sujeita o infrator à pena de:

a. advertência;

b. multa;

c. apreensão.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

X-. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XI- Desobedecer, desrespeitar ou desacatar a Autoridade Sanitária competente no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator a pena de:

a- Advertência;

b- Pena educativa;

c- Multa de infrações graves, de 5.001 a 10.000 UFM (Unidade Fiscal do Município);

d- Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto.

e- - cancelamento do Alvará de Licença Sanitária.

XII- Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, multa e interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento do alvará sanitário, o que sujeita o infrator a pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XIII - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator a pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XIV- Proceder, retirar ou aplicar sangue, proceder as operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator a pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XV- Comercializar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substância ou parte do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares, o que sujeita o infrator a pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XVI- Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

d- suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

e- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

XVII- Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

d- suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

e- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XVIII. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

d- Inutilização do produto;

e- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f-cancelamento do registro do produto;

g- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

h- multa.

XIX- Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou opor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo, o infrator que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- apreensão de produtos, animais, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

d- Inutilização do produto;

e- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

f-cancelamento do registro do produto;

g- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

h- multa.

XX- Industrializar produtos de interesse sanitário, tais como cremes, molhos, maioneses, sem a assistência de responsável técnico e conforme determinação de normas específicas, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XXI- Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XXII- Aplicação de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes, de produtos e/ou métodos contrariando as indicações a normas técnicas, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XXIII- Fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do individuo, meio ambiente ou da coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade, o que sujeita o infrator à pena de:

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XXIV-. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando legislação em vigor, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XXV- Manter condições de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XXVI- Fabricar, operar ou comercializa máquina ou equipamento em condições que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

XXVII- Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas de transporte, seus agentes e consignatórios, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XXIII- Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XXIX- Manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam riscos à saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XXX- Proceder ao transporte e à destinação final de resíduo de forma inadequada, que ofereça riscos à saúde ou meio ambientes, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XXXI- Manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comportamento a higiene e limpeza do local, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

f- multa.

XXXII- Manter a criação de suínos, na zona urbana do município, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- apreensão do animal;

d- multa.

XXXIII- Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

a- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

b- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

c- multa.

XXXIV- Proceder à destinação e utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- multa.

XXXV-. Deixar de efetuar limpeza em lote sem edificação, mesmo após devidamente notificada para tanto, o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

c- multa diária de 100 (cem reais).

XXXVI- Exercer atividades, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão sanitário estadual ou municipal : , o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

e- multa.

XXXVII- Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinentes, , o que sujeita o infrator à pena de:

a- advertência;

b- pena educativa;

c- interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d- cancelamento do Alvará de Licença Sanitária;

e- multa.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 131º. A Secretária Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício de direitos individuais e coletivos, sobre as modalidades de limites, encargos e sujeições.

Art. 132º. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observados o procedimento e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 133º. Instaurando o processo administrativo sanitário, fica assegurando ao infrator o contraditório e amplo defesa, com meios e recursos a ele inerentes.

Art. 134º. As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidades pecuniária.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 03/04/2013
Gabinete do Prefeito

Art. 135º. O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os Autos descritos nesta lei, no prazo de 20 dias, executando o Auto de Colheita de Amostras, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento de analises.

Art. 136º. O prazo para impugnação do Termo de Intimação vencerá no termino fixado pelo agente fiscalizador.

Art. 137º. As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará sem parear pela manutenção parcial ou total dos Autos eternos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

Subseção I

DO TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 138º. Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, após o vencimento do prazo concedido no Termo de Infração, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo único- O aprazamento máximo fixado será de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado pela Junta ou Julgamento da Saúde.

Art. 139º. O Temo de Intimação lavrado em 03 vias, segundo o modelo já existente na Vigilância Sanitária.

§1º Em caso de recusa do infrator ou responsável pelo estabelecimento, deverá constar a consignação dessa circunstancia e a assinatura por 2 (duas) testemunhas se possível.

Subseção II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 140º. O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas e destinando-se: a primeira via para o autuado, a segunda via para o processo e a terceira via ao arquivo do órgão fiscalizador.

§1º Prazo de 20(vinte) dias para impugnação do auto de infração.

§2º Assinatura do autuado, ou do representante legal, e ou caso de recusa, a consignação dessa circunstancia e a assinatura por 2 (duas) testemunhas se possível.

Subseção III

DO AUTO DE APREENSÃO E DEPOSITO

Art. 141º. Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta lei, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Deposito para as averiguações necessárias.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Prefeitura Municipal de Paranaiguara Goias

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 09/04/2013
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - O Auto de Apreensão ou Deposito, será lavrado em 03(três) vias, devidamente numeradas e destinando-se: a primeira via para o autuado, a segunda via para o processo e a terceira via ao arquivo do órgão fiscalizador.

§1º Prazo de 3 (três) dias para impugnação do auto de .

§2º Assinatura do autuado, ou do representante legal, e ou caso de recusa, a consignação dessa circunstancia e a assinatura por 2 (duas) testemunhas se possível.

Subseção IV

DO AUTO DE COLHEITA E AMOSTRA

Art. 142º. O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias numeradas, contendo:

I-Razão social, denominação e endereço completo;

II- Dispositivo legal utilizado;

III- Descrição do produto, nome, marca, quantidade e qualidade;

IV- Nome e cargo da autoridade autuante e assinatura;

V- Assinatura do autuado, ou do representante legal, e ou caso de recusa, a consignação dessa circunstancia e a assinatura por 2 (duas) testemunhas se possível.

Subseção V

DO AUTO DE APREENSAÕ E INUTILIZAÇÃO

Art. 143º. O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 03 (três) vias numeradas, contendo:

I-Razão social, denominação e endereço completo;

II - Dispositivo legal utilizado;

III- Descrição do produto;

IV- Nome e cargo da autoridade autuante e assinatura;

V- Assinatura do responsável ou do representante, e ou caso de recusa, a consignação dessa circunstancia e a assinatura por 2 (duas) testemunhas se possível.

Art. 144º. O Auto de Apreensão será lavrado e poderá culminar em inutilização de produtos, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos, diversos e outros, quando:

I- não atendem às especificações de registro e rotulagem;

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 09/04/2013
Gabinete do Prefeito

II- estiverem em desacordo com padrões de identidade e qualidade, após confirmação por laudo técnico serem considerados impróprios para os fins que se destinam;

III- o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos sejam impróprios para os fins que se destinam;

IV- em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringências às condições relativas aos produtos dispostos nesta lei;

V- em situações previstas por atos administrativos da Secretária Municipal de Saúde, devidamente publicadas pela imprensa.

Parágrafo único - Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo de Vigilância Sanitária da Saúde, deverão, após a sua apreensão:

I- Ser encaminhado, para fins de inutilização, em local apropriado para tal, ou ainda, serem inutilizados no próprio estabelecimento, as expensas do proprietário do material a ser inutilizado.

II- Quando for caso, nomear o proprietário como depositário fiel do objeto fruto de apreensão, até que seja dada solução definitiva ao seu destino.

III- Ser devolvido ao seu legitimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe multa.

IV- Em caso de reincidência fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro.

V- Se mediante Laudo Técnico for comprovado boas condições higiênico-sanitárias dos produtos, estes poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Subseção VI

DO TERMO DE INTERDIÇÃO

Art. 145º. O Termo de Interdição será lavrado em 03(três) vias, e deverá conter os itens descritos nos artigos anteriores, acrescentando-se Medidas Sanitárias, ou no caso de obras, indicação do serviço a ser realizado.

Subseção VII

DO RECURSO E JULGAMENTO

Art. 146º. Caberá a Junta de Julgamento de Saúde, examinar e decidir em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes a matéria sanitária.

Parágrafo único - À Junta de julgamento de Saúde será composta e regida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Praça dos Três Poderes, s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Art. 147º. Apos o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória de recursos os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

Art. 148º. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o julgamento em primeira instância:

I- até 15 (quinze) dias corridos, para o processos de reabertura dos estabelecidos interditados;

II- até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos Autos de infração.

III- até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos Termos de Intimação, Auto de Infração e Auto de Apreensão e Deposito.

Art. 149º. Quando a decisão de instancia favorável ao infrator, a Junta de Julgamento de Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, à segunda instancia, no prazo de até 10(dez)dias corridos.

Art. 150º. O ato de examinar, julgar e decidir em segunda instancia, sobre os recursos relativos às decisões em primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária, é incumbência da Junta de Recursos da Saúde, que será composta e regimentada por ato do secretário Municipal de Saúde.

Art. 151º. Caberá a junta de recursos da saúde, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152º. Todo e qualquer descumprimento às normas contidas neste Código e que interfira na Saúde ou bem estar da população, na área do Município, deverá ser alvo de combate e punição para o infrator.

Art. 153º. Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos pela lei.

Art. 154º. São consideradas autoridades sanitárias, para os efeitos da presente lei:

I- Prefeito Municipal;

II - Secretario Municipal de Saúde;

IV- Coordenador da Vigilância em Saúde;

V- Membros das equipes ou grupos técnicos de Vigilância em Saúde;

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

VI- Fiscais em Vigilância em Saúde ou ocupantes de cargos equivalentes.

CAPITULO X

DAS COMPETENCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 155º. A execução das medidas Sanitárias previstas neste Regulamento é da competência exclusiva da Coordenação da Vigilância em Saúde da Secretária Municipal de Saúde.

§1º A Coordenação da Vigilância em Saúde se responsabilizará também pelos estudos visando à atualização permanente das posturas municipais referentes a saúde.

§2º A Coordenação da Vigilância em Saúde viabilizará a integração do município com os diversos públicos que atuem em Vigilância em Saúde.

Art. 156º. O responsável direto pela execução das medidas sanitárias será o Coordenador da Vigilância em Saúde, o qual deverá ser uma profissional de formação em nível superior.

Art. 157º. A execução das medidas sanitária caberá aos Fiscais de Saúde, que terão as seguintes atribuições:

I- Zelar pelo cumprimento das medidas descritas por este regulamento e demais que por ventura venham envolver suas atividades diárias;

II- Exercer a atividade fiscalizadora dos estabelecimentos comerciais e industriais estipulados pela chefia, lavrado as devidas notificações e autos de infração.

III- Orientar corretamente os interessados quanto à prevenção e proibição de atividades que porventura possam por em risco ou comprometer a saúde coletiva.

Art. 158º. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimentos cuja atividade esta prevista neste Regulamento, deverá permitir a entrada e dar liberdade de fiscalização aos Funcionários da vigilância em Saúde da SMS, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

I- Constituirá falta grave, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeitando o responsável à multa de 500 (quinhentos)UFM, para o ato devidamente comprovado.

II- O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 09 (nove) dias do mês de abril de 2013.

Célio Batista Nunes
Prefeito Municipal

Marcelo Noêmio Diniz
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 09/04/2013
Gabinete do Prefeito

Praça dos Três Poderes,
s/nº - CEP 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br